

**PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 1983**  
(Do Sr. João Batista Fagundes)

Modifica a redação dos arts. 9.º e 10 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Dispõe sobre o Estatuto do índio.

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Índio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 9.º e o art. 10 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Qualquer índio poderá ser emancipado, liberando-se do regime tutelar previsto nesta Lei, desde que preencha os seguintes requisitos:

.....  
.....

Art. 10. A cessação da incapacidade também poderá dar-se para os índios maiores de vinte e um anos, desde que satisfaçam a pelo menos um dos requisitos contidos no art. 9.º, § 1.º, do Código Civil, cessando toda restrição à capacidade, após a inscrição no registro civil.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O índio brasileiro está caracterizado, no Código Civil (art. 6.º, inciso IV), como relativamente incapaz.

Lamentavelmente, o Código não se ocupou do indígena de maneira acurada. O legislador, sob a influência do Positivismo de Rondon, no parágrafo único do supramencionado artigo, dispôs que “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida em que forem se adaptando à civilização do País.”

Clóvis Bevilacqua, como bem relata o ilustre Doutor Gervásio Leite, do Instituto dos Advogados Brasileiros, dizia que o “pensamento do autor do projeto, não dedicando qualquer disposição aos índios, era reservar-lhes preceitos que melhor atendessem à sua situação de indivíduos estranhos ao grêmio da civilização, que o Código Civil representa, muito embora a sociedade organizada se esforce por chamá-los ao seu regaço”. (A Emancipação do Índio, in Revista de Informação Legislativa, n.º 60, 1973, ano 15, pág. 163.)

Emenda do Senado Federal, entretanto, incluiu-os na categoria das pessoas de restrita capacidade. Conseqüentemente, embora de forma bastante controversa, pois o projeto aceito pelo Senado prescrevia que “somentemente os filhos menores são postos em tutela, falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes ou decedidos do pátrio poder”, o Código Civil remeteu “às leis e regulamentos especiais” o regime tutelar dos “silvícolas”.

O § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), diz que a tutela incumbe à União, através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que exercerá os poderes de representação ou assistência judiciária inerentes àquele regime.

Muito embora a tutela seja instituto típico do Direito de Família ou do Direito Internacional Público, originário do Direito Romano, destinado a proteger, defender e administrar bens de menores, podendo ser testamentária, legítima e dativa, e, por conseguinte, nada devesse ter com o estado dos silvícolas, a fim de não nos embrenharmos numa densa discussão doutrinária, aceitê-mo-la, com a ressalva feita pelo eminente Ministro Themistocles Brandão Cavalcanti, autor do anteprojeto regulamentador dos direitos e deveres do Índio:

“Não se pode talvez deixar de usar a palavra “tutela”, mas o seu conceito legal pode se distanciar da sua significação civil para se ajustar a uma idéia assistencial.” (in O Estatuto do Índio,

“Carta Mensal”, de junho de 1976, pág. 28.)

Logo, é irrelevante se o Estatuto do Índio refere-se a tutela, pois no fundo é de assistência que se cuida, cujas finalidades estão enumeradas no art. 1.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que cria a FUNAI, repetidas no art. 1.º e seus incisos, do Decreto n.º 84.638, de 16 de abril de 1980 (Aprova novo Estatuto para a FUNAI).

O Projeto n.º 2.328, de 1970, (Dispõe sobre o Estatuto do Índio), ao tratar da cessação da tutela, não dispunha que o índio deveria requerer a sua liberação do regime assistencial.

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça acrescentou aquela condição, no art. 9.º da Lei n.º 6.001, de 1973, que o presente projeto visa alterar, levando em conta que emancipação e integração são coisas distintas. Daí, satisfeitos os pressupostos estabelecidos na lei, não há porque esperar a União, através do órgão tutelar, que o Índio com capacidade de autogovernar-se requeira a sua emancipação. Ora, no regime do Código Civil, além da presunção legal de que o indivíduo, aos vinte e um anos, já adquiriu as condições para emancipar-se, antes de atingir aquela idade, já com dezoito anos “cumpridos”, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, “pela colação de grau científico em curso de ensino superior, ou pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria”, poderá ele, igualmente, ser emancipado. Portanto, propomos também a redação substitutiva do art. 10 do Estatuto do Índio, mantido, no entanto, o limite de 21 anos, considerando a condição peculiar do indígena.

Além, é claro, dos requisitos firmados na Lei substantiva civil, os demais critérios específicos do Estatuto, atendendo às especificações da condição do índio, são mantidos.

Ao lado, pois, da "emancipação administrativa" da comunidade indígena, quanto ao regime tutelar, já que a Lei n.º 6.001, de 1973, adotou a tutela do direito comum, ainda que de forma ambígua, por questão de coerência há de se tratar da sua liberação, por igual, no contexto estrito do Código Civil, no que tange à emancipação individual, ressalvada a questão da idade.

A partir da divisão aceitável pelos juristas, entre silvícola e índio, sendo o primeiro o indivíduo estranho à sociedade, e o segundo, aquele preparado para tornar-se um cidadão sujeito, plenamente, às leis civis, não se pode manter sob tutela, indefinidamente, até que requeira a sua emancipação, alguém apenas incapaz "tecnicamente" e não "funcionalmente", sem ajustá-lo de jure a uma realidade social. Do contrário, teremos marginalizados entre regimes diferentes.

Ora, manter o índio tutelado quando ele já preencheu os requisitos necessários à sua emancipação, apenas para atender-se a motivações políticas de grupos extremados de ecólogos e antropólogos divorciados da realidade nacional, ou de pastores de várias confissões religiosas com notórias vinculações internacionais, que se prestam à extração mineral, em proveito pessoal, nas terras dos índios, notadamente no Norte do País. Cito o exemplo gritante do Território Federal de Roraima, onde missões religiosas auferem lucros em detrimento do índio, solapando as riquezas da Nação, a todos enganando, em nome de princípios cristãos, com evasão de ouro e cassiterita, por exemplo.

Esta proposição visa, portanto, a que o índio com absoluta consciência dos fatos da vida nacional, não continue equiparado aos maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos, ou aos pródigos (sic), conforme os incisos I e II do art. 6.º, possibilitando que ele possa também ser libertado da tutela, em todos os termos do Código Civil, após os 21 anos.

Não tem sentido! É um tratamento desfavorável e injustificado, que propicia toda sorte de abusos, como a anulabilidade de atos jurídicos em que o índio intervenha, mesmo, pasme-se, quando resulta plenamente provada a sua vivência "civilizada" pela realização de negócios com pleno conhecimento da sua essência jurídica.

É certo que "qualquer índio poderá requerer a liberação do regime tutelar... investindo-se na plenitude da capacidade civil..." (artigo 9.º), mas tal emancipação só será possível mediante "pedido escrito do interessado" (art. 10) o que, evidentemente, jamais ocorrerá.

Em março de 1983, a FUNAI informou ao autor deste projeto que desconhecia "a existência de qualquer índio brasileiro emancipado".

Por essa razão, temos 54 índios portadores de diploma de Curso Superior, e um PhD nos Estados Unidos, que são tutelados pela FUNAI, que também tutela um Ilustre Parlamentar na Câmara dos Deputados, onde, aliás, brada contra ela, à semelhança do filho ingrato que espanca o próprio Pai...

Este projeto, portanto, se me afigura no mínimo revestido de razoabilidade jurídica, e porque não dizemos, também, oportuno e conveniente aos interesses nacionais.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1983.  
— João Batista Fagundes.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI N.º 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7.º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9.º

Art. 7.º Supre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial.

Art. 8.º Na proteção que o Código Civil confere aos incapazes não se compreende o benefício de restituição.

Art. 9.º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1.º Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II — pelo casamento;

III — pelo exercício de emprego público efetivo;

IV — pela colação de grau científico em curso de ensino superior;

V — pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

§ 2.º Para efeito do allstamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1.º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem, privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO I

Das Pessoas Naturais

Art. 2.º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3.º A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4.º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida: mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I — os menores de 16 anos;
- II — os loucos de todo o gênero;
- III — os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV — os ausentes, declarados tais por ato do juiz;

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º 1), ou à maneira de os exercer:

- I — os maiores de 16 e menores de 21 anos (arts. 154 à 156);
- II — os pródigos;
- III — os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.